



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

MINUTA DE CIRCULAR

Dispõe sobre a política de segurança e sigilo de dados e informações das entidades registradoras credenciadas a prestarem o serviço de registro de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, alíneas "b", "f" e "g" do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando a Resolução CNSP nº 383, de 20 de março de 2020, a Circular Susep nº 599, de 30 de março de 2020, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.615013/2020-45, resolve:

Art. 1º A política de segurança e sigilo de dados e informações das entidades registradoras credenciadas para prestar o serviço de registro de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros, deve, no mínimo:

I - garantir a preservação dos dados e informações disponibilizados no âmbito do registro de operações mencionado no **caput**, de forma a impedir qualquer tipo de acesso indevido a terceiros não autorizados;

II - estar em conformidade com a legislação e a regulamentação vigentes que tratam do sigilo e da proteção de dados;

III - assegurar condições adequadas de segurança da informação, inclusive no que se refere a segurança cibernética; e

IV - assegurar que a propriedade dos dados e informações objetos de registro não pertence à entidade registradora.

Parágrafo único. As entidades registradoras credenciadas devem conduzir suas atividades com ética e responsabilidade, observando os princípios de transparência e de segurança, privacidade e de qualidade dos dados.

Art. 2º Ficam vedadas às entidades registradoras credenciadas:

I - a comercialização, a disponibilização gratuita ou qualquer outro tipo de utilização dos dados e informações registrados, sejam eles na forma individualizada ou agregada, salvo com o consentimento expresso do respectivo titular dos dados ou seu representante legal; e

II - a troca de informações com demais entidades registradoras no âmbito do registro de operações de que trata esta Circular, exceto na hipótese de portabilidade de dados.

Parágrafo único. A vedação de que trata o **caput** não se aplica ao envio de dados para fins da prestação de informações à Superintendência de Seguros Privados (Susep).

Art. 3º Caso a entidade registradora deixe de prestar o serviço de registro que trata esta Circular, deverá efetuar a portabilidade dos dados para outro sistema de registro homologado pela Susep, a critério da entidade supervisionada pela Susep responsável pelo registro, e eliminar todos os dados e as informações objeto de registro após o período de 1 (um) ano da conclusão da portabilidade.

Art. 4º As entidades registradoras devem garantir a segurança e o sigilo de dados e informações que lhes forem disponibilizados ou transferidos pelas entidades supervisionadas pela Susep, responsabilizando-se por eventuais danos causados por sua manutenção ou seu tratamento indevidos.

Art. 5º Esta Circular entra em vigor em XX de XXXXXX de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO DA CRUZ NASSIF (MATRÍCULA 1818979)**,
Assessor Técnico, em 23/10/2020, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0826910** e o código CRC **7802CF38**.